



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-CSJT-209842/2009-000-00-00.1

A C Ó R D ã O
CSJT
CARP/cgr

RESOLUÇÃO Nº 21/2006. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. ANTIGUIDADE PRESERVADA.

Este Conselho, ao regulamentar o instituto da remoção de magistrados na Justiça do Trabalho, além de consignar que, em caso de mais de um candidato a ocupar a vaga no Tribunal pretendido, se daria primazia ao mais antigo na carreira no Tribunal de origem, considerou que o magistrado removido seria posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade. Assim, conquanto se reconheça que o tempo de serviço prestado junto a determinado Tribunal Regional do Trabalho seja contado para fins, inclusive, de aposentadoria, tem-se que, para efeitos de nova remoção para qualquer outro Tribunal Trabalhista, a antiguidade será considerada apenas a partir da posse e exercício no último TRT. Caso contrário seria desnecessário que este Colegiado fizesse constar a expressão "no âmbito dos Tribunais de origem" constante do artigo 10º da Resolução nº 21/2006, bem como o § 2º do artigo 12 asseverando que "em caso de empate, será considerado o mais antigo, aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade de cada Tribunal".

Não há que se falar em inobservância do disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 35/1979, na medida em que esse preceito legal regulamenta a hipótese de remoção de entrância para entrância num mesmo Tribunal, não entre Cortes distintas, tal qual ocorre na hipótese dos autos. Assim, quer seja pela interpretação literal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROC. Nº TST-CSJT-209842/2009-000-00-00.1

ou sistemática dos dispositivos da Resolução nº 21/2006 deste Conselho, quer seja pelo fato de a uma norma que cria direitos deva ser emprestada interpretação restritiva ou em razão da necessidade de o magistrado trabalhista criar "raízes" na Região em que exerce o seu ofício judicante, não é razoável concluir-se pela possibilidade de adicionar-se os períodos de exercício de atividade jurisdicional decorrentes de remoções entre os diversos órgãos desta Justiça, de modo a propiciar maior antiguidade em futuras remoções, em detrimento do interesse da Administração Pública, que deve sempre prevalecer, e em desrespeito ao poder discricionário deste Conselho Superior, a quem incumbe disciplinar a matéria. **Pedido deferido, mantendo-se os efeitos da tutela acautelatória concedida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº **CSJT-209842/2009-000-00-00.1**, em que é requerente **LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES**, requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**, e interessada **GILVÂNIA OLIVEIRA DE REZENDE**, e traz o assunto da interpretação da Resolução 21 do CSJT efetivada por Resolução Administrativa nº 18/2009, quanto a pedidos de remoção de magistrados.

Peço vênia à eminente Relatora para adotar o relatório por Sua Excelência apresentado e aprovado em sessão, "verbis":

"Trata-se de pedido de providências cumulado com pretensão de medida liminar, contra ato administrativo praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, consubstanciado na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROC. Nº TST-CSJT-209842/2009-000-00-00.1

Resolução 18/2009 (Tribunal Pleno) publicada no diário eletrônico de 13.05.2009. Sustenta a requerente que, em sede de procedimento de remoção para a 20ª Região, a análise dos pleitos suscitados por Juízes do Trabalho deu interpretação ao termo "carreira no âmbito dos Tribunais de origem" contido no art. 10 da Resolução 21 do CSJT, que lhe causou manifesto prejuízo, à medida que "a vencedora no pedido de remoção ingressou na carreira de magistrado em janeiro de 2007 no TRT da 15ª Região, porém permutou para o TRT da 5ª Região em 15.10.2007" (fl. 2), passando só então, segundo argumento que deduz, ao cômputo efetivo do tempo. A requerente assevera, ainda, que a adequada aplicação dos critérios estipulados na Resolução nº 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a confirmam como a "mais antiga no Tribunal de origem", já que ingressou na 16ª Região em 23.03.2007

Verificaram-se, em sede de provimento acautelatório, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificadores à concessão de liminar, nos seguintes termos:

"Na hipótese verifica-se que a Resolução Administrativa impugnada contém interpretação da Resolução 21/2006 desse Conselho, sendo relevante uniformizar seus termos na exata competência regimental do CSJT e, assegurar, não concorram os potenciais prejuízos demonstrados, inclusive eventual direito de Juiz do Trabalho Substituto que venha a ocupar a vaga no TRT da 5ª Região. Em razão do exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, em caráter preventivo, para suspender os efeitos da Resolução 18/2009 (Tribunal Pleno do TRT da 20ª Região) publicada no diário eletrônico de 13.05.2009, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que se abstenha de dar posse e exercício à Juíza vencedora do procedimento de remoção, até ulterior julgamento definitivo do mérito da presente medida.

VIII – Ciência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, via fax. Após, retornem conclusos."

Cumprida a determinação e cientificado o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, a interessada Gilvânia Oliveira De Rezende ingressou em data de 26 de maio de 2009 com pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROC. Nº TST-CSJT-209842/2009-000-00-00.1

reconsideração da liminar, instruído com farta documentação, inclusive a integralidade do processo de remoção do qual participou e foi a vencedora.

Em razão da suficiência de elementos relevantes para a correta compreensão, sem que mais informações ou diligências fossem necessárias, determinei a inclusão dos autos em pauta para deliberação célere pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É, em síntese, o relatório."

V O T O

CONHECIMENTO

Tendo em vista que o Colegiado foi unânime ao deliberar pelo conhecimento dos pedidos formulados no presente processo, peço venia, mais uma vez, para adotar os fundamentos constantes do voto da Relatoria originária, "verbis":

"O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao fixar sua competência, no art. 5º, II, assim dispõe:

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: [...]II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;"

Considerando ser competente o Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de planejamento, orçamento e administração dos interesses do Judiciário Trabalhista, de igual modo detém competência para rever e interpretar seus atos. Revelando-se a questão controle de Resolução Administrativa editada com fundamento em interpretação da Resolução 21 do CSJT, estão presentes os pressupostos de admissibilidade. **CONHEÇO** dos pedidos de providências e de reconsideração."

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROC. Nº TST-CSJT-209842/2009-000-00-00.1

"O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região fez publicar, em 25 de fevereiro de 2009, Edital de Abertura de Processo de Remoção para provimento de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com fundamento na Resolução 21, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Inscreveram-se cinco juízes, sendo que dois tiveram a pretensão indeferida pelo Tribunal de origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. A requerente, **LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES**, Juíza do Trabalho Substituta da 16ª Região, não instruiu o processo de remoção com a data de sua posse e exercício, mas consta entre os documentos colacionados (fl. 92) Certidão emitida pela Secretaria da Corregedoria da 16ª Região quanto a ter obtido vitaliciamento por meio da Resolução 21/2009, datada de **28 de janeiro de 2009**. Outrossim, em sua petição inicial, declina ter tomado posse e ingressado em exercício em **26 de março de 2007**.

Por sua vez, a interessada, **GILVÂNIA OLIVEIRA DE REZENDE**, tomou posse e exercício como Juíza Substituta da 15ª Região, em **17 de janeiro de 2007** (Termo de Posse e Exercício à fl. 67), mesma data que o outro candidato no processo de remoção, Thiago Barbosa de Andrade. Certidão trazida à fl. 50 informa que a Juíza permutou, da 15ª para a 5ª Região, em **03 de dezembro de 2007**, onde obteve vitaliciamento, conforme Certidão de Julgamento do Órgão Especial, datada de **26 de janeiro de 2009**.

Sustentou a requerente que apropriada aplicação dos critérios objetivos estipulados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a confirmariam como a "mais antiga no Tribunal de origem", considerando ter ingressado na 16ª Região em 23.03.2007 e a Juíza Gilvânia Rezende, ao permutar, declinou da antiguidade ao se tornar a mais moderna entre os Substitutos da 5ª Região, sendo seu tempo no "Tribunal de origem" computado apenas a partir de **03.12.2007** (certidões que anexa);"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

PROC. N° TST-CSJT-209842/2009-000-00-00.1

Razão assiste à requerente. Assim dispõem os artigos 10º e 12 da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "verbis":

“Art. 10. O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem.(grifei)

(..) Art. 12. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade.

§ 1º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2º. Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade de cada Tribunal.” (grifei)

Da análise dos dispositivos acima transcritos, constata-se que este Conselho, ao regulamentar o instituto da remoção de magistrados na Justiça do Trabalho, além de consignar que, em caso de mais de um candidato a ocupar a vaga no Tribunal pretendido, se daria primazia ao mais antigo na carreira no Tribunal de origem, considerou que o magistrado removido seria posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade. Assim, conquanto se reconheça que o tempo de serviço prestado pela juíza Gilvânia Oliveira de Rezende junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região seja contado para fins, inclusive, de aposentadoria, tem-se que, para efeitos de nova remoção do TRT da 5ª Região para qualquer outro Tribunal Trabalhista, a antiguidade será considerada apenas a partir da posse e exercício na Justiça do Trabalho no Estado da Bahia. Caso contrário seria desnecessário que este Colegiado fizesse constar a expressão “no âmbito dos Tribunais de origem” constante do artigo 10º da Resolução nº 21/2006, bem como o § 2º do artigo 12 asseverando que “em caso de empate, será considerado o mais antigo, aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade de cada Tribunal.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

PROC. Nº TST-CSJT-209842/2009-000-00-00.1

Não há que se falar em inobservância do disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 35/1979, na medida em que esse preceito legal regulamenta a hipótese de remoção de entrância para entrância num mesmo Tribunal, não entre Cortes distintas, tal qual ocorre na hipótese dos autos. Assim, quer seja pela interpretação literal ou sistemática dos dispositivos da Resolução nº 21/2006 deste Conselho, quer seja pelo fato de a uma norma que cria direitos deva ser emprestada interpretação restritiva ou em razão da necessidade de o magistrado trabalhista criar "raízes" na Região em que exerce o seu ofício judicante, não é razoável concluir-se pela possibilidade de adicionar-se os períodos de exercício de atividade jurisdicional decorrentes de remoções entre os diversos órgãos desta Justiça, de modo a propiciar maior antiguidade em futuras remoções, em detrimento do interesse da Administração Pública, que deve sempre prevalecer, e em desrespeito ao poder discricionário deste Conselho Superior, a quem incumbe disciplinar a matéria.

Com esses fundamentos, **DEFIRO** o pedido formulado pela Requerente, mantendo os efeitos da liminar deferida às fls. 14/16.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, I - firmar entendimento no sentido de que, para efeito de remoção de magistrado, a antiguidade refere-se ao mais antigo na carreira da magistratura no âmbito do Tribunal de origem, considerando-se Tribunal de origem aquele do qual pretende o magistrado ser removido; II - deferir o pedido formulado pela Requerente, mantendo os efeitos da liminar concedida. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros Rosalie Michaelaele Bacila Batista, relatora, e João Batista Brito Pereira.

Brasília, 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Redator Designado

Acórdão divulgado em 12/6/2009, sendo considerado publicado em 13/6/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.8

PROC. Nº TST-CSJT-209842/2009-000-00-00.1